



Infortúnios, reverses e mortes em demasia

Marcos Catalan

Universidade LaSalle, Canoas, RS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-4775-7161>

Vou te encontrar vestida de cetim,
Pois em qualquer lugar esperas só por mim
E no teu beijo provar o gosto estranho que eu quero e não desejo
Mas tenho que encontrar
Vem, mas demore a chegar
Eu te detesto e amo morte, morte, morte
Que talvez seja o segredo desta vida
Morte, morte, morte que talvez seja o segredo desta vida¹

Como o pode intuir mesmo o mais inocente, o mais pueril leitor que venha a ter contato com os versos que inauguram este artigo de fundo, as linhas que vivamente se arrastam através dos próximos parágrafos, sulcando virgens páginas com tão incômodo tema, flertaram, ao longo de meses, com a morte. Camus² e Norbert Elias³ foram sacados das prateleiras sobre as quais jaziam, esquecidos, há alguns anos. Philippe Ariès⁴ somou-se a eles, graças à generosidade de amigos especiais. Em verdade, parece impossível nela não pensar diante de tão hediondos números, mais precisamente, face às 534.311 (quinhentas e trinta e quatro mil, trezentas e onze) mortes noticiadas no Brasil no exato instante em que este texto foi anexado ao *e-mail* encaminhado a nossa comprometida retaguarda editorial ante a necessidade de cerrar mais um exemplar da Revista Eletrônica Direito e Sociedade.

¹ SEIXAS, Raul. Há 10 mil anos atrás. **Canto para minha morte**. Rio de Janeiro: Philips Records, 1976. Letra e Música: Paulo Coelho; Raul Santos Seixas.

² CAMUS, Albert. **A morte feliz**. Trad. Valerie Rumjanek. Rio de Janeiro: Record, 1997.

³ ELIAS, Norbert. **A solidão dos moribundos**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

⁴ ARIÈS, Phillippe. **História da morte no ocidente**: da Idade Média aos nossos dias. Trad. Priscila Viana de Siqueira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. V. ainda ARIÈS, Phillippe. **O homem perante a morte**. Trad. Ana Rahaça. Publicações Europa-América: Sintra, 2000.

Ocorre que *Tânatos*, como é possível ler em Norbert Elias⁵, até mui recentemente parecia acompanhar os vivos deles guardando segura distância, sem revelar-se em sua escatológica e nauseabunda nudez. É verdade que de modo ocasional batia em portas conhecidas, embora, fosse mais usual percebê-lo enquanto algo distante e até mesmo belo, por conta da destreza, da genialidade de *Caravaggio*, *Bruegel*, *Goya* ou *Munch*.

Imagem 01 – Giuditta e Oloferne



Fonte: Gallerie Nazionali d'Arte Antica, Roma.

Imagem 02 – O Triunfo da Morte



Fonte: Museu do Prado, Madrid.

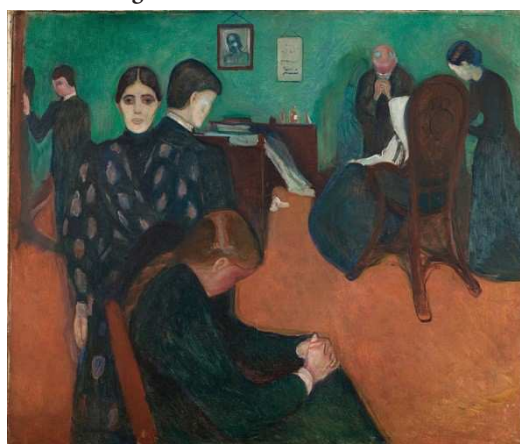
⁵ ELIAS, Norbert. *A solidão dos moribundos*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

Imagem 03 – O três de maio de 1808



Fonte: Museu do Prado, Madrid.

Imagem 04 – Death in the Sickroom



Fonte: The Munch Museum, Oslo.

A morte, aos olhos do Direito, (a) implica o fim da personalidade civil, (b) autoriza a retirada de muitos dos órgãos e tecidos aptos a serem transplantados, como coração e córneas ou, ainda, (c) a doação do corpo, como um todo ou de forma fragmentada, bem como, (d) demarca o instante temporal no qual a cláusula de reversão ou quaisquer outras que, de forma válida, venham a ser contratualmente vinculadas à defunção produzirão os efeitos projetados em vida⁶. Decesso que na mesma esteira (e) põe fim a contratos como a fiança e, em regra, o mandato, embora mantenha intactos outros tantos, transferindo direitos e deveres aos sucessores do defunto, (f) pode ser fonte de renda, tanto no âmbito negocial como no aquiliano, (g) extingue o usufruto, a autoridade parental, o casamento e a união estável existentes quando

⁶ CAUMONT, Arturo. Por uma teoria ética do contrato. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 8, n. 1, p. 91-101, 2020. V. ainda OST, F. Tempo e contrato: crítica ao pacto fáustico. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 6, n. 1, 93-115, maio 2018.

de sua ocorrência, ainda que, nos últimos casos (h) não impeça a atribuição do nome de família e direitos correlatos à filiação, àquele que venha a nascer até 300 dias após o fenecimento do marido da gestante, solução que à luz da promessa de igualdade constitucionalmente efetuada em 1988, deve estender-se ao companheiro.

Em situações peculiares, aliás, (i) a morte não impede solução ainda mais ampla no que toca a atribuição de laços parentais – patriarcais ou matriarcais, viável graças à *surrogacy* – em favor dos nascidos após congelante espera nos porões da Sibéria *hightech*⁷.

O traspasse, eventualmente, (j) ensejará o fim da proteção voluntária atribuída ao bem de família, (k) é uma das situações aptas a disparar os efeitos na *tutela* de crianças e adolescentes, (l) não impede a declaração da validade de testamentos⁸ tampouco (m) de casamentos realizados em situações especiais⁹. É possível lembrar ainda que ele (n) vincula o local de sua ocorrência quando for necessária a escolha dos pobres em favor dos quais, genericamente, se testou, e que (o) ao ser conectado ao domicílio do autor da herança, servirá como meio para identificar o foro no qual se dará o processamento de inventário, partilha, arrecadação, cumprimento de disposições de última vontade, dentre outros pleitos correlatos, mesmo quando o óbito tenha se dado no estrangeiro.

O trânsito humano rumo – quiçá a um improvável – além, (p) igualmente demarca o instante no qual a herança – com sorte, existente, em um país cada vez mais empobrecido – transmite-se aos sucessores legítimos que por ventura encontrem algum abrigo nas muitas regras previstas abstratamente em uma codificação civil pensada para tutelar direitos titularizados apenas por uma parte da população nesse país continental, bem como, (q) atribui eficácia a pretensões a coberturas contratualmente devidas em seguros de vida, em contratos que tenham por escopo a constituição de renda dependente do referido fato ou, ainda, a direitos distintos e concretamente aferíveis na análise de planos funerais.

O exato instante da despedida, na dogmática jurídica (r) deve ser qualificado como termo incerto, eis que certa, por ora, a morte ainda parece ser. E, nesse contexto, referida ocorrência, à despeito de outras incomensuráveis possibilidades, (s) transfere titularidades, materiais e processuais, além de (t) permitir identificar direitos tanto do fideicomissário como do fiduciário, bem como, de legatários e herdeiros testamentários ou que tenham sido contemplados por singelos codicilos.

O fenecimento, mesmo metafisicamente pensado, também é marcado por polêmicas como as que dizem respeito (u) à eutanásia, à ortotanásia e à distanásia, (v) à transferência dos corpos – quase sempre reduzidos a sua estrutura óssea – tantas vezes imposta pelos movimentos da *urbe*, ou ainda, (w) à compreensão dos limites e possibilidades imantados a crioconservação de corpos humanos – em especial, por conta de promessas feitas a consumidores que não apenas, ao menos aparentemente, não têm como ser cumpridas, mas que foram feitas em favor de titulares que não se encontram em condições de exigir o

⁷ CATALAN, Marcos; FROENER, Carla. **A reprodução humana assistida na Sociedade de Consumo**. Indaiatuba: Foco, 2020. V. ainda: CATALAN, Marcos; FROENER, Carla. A espetacularização da vida na reprodução humana assistida: uma reflexão necessária. **Pensar**, Fortaleza, v. 24, p. 1-15, 2019.

⁸ Aqui tem-se em mente a morte de testemunha que presenciou o ato.

⁹ Imagine-se tanto a morte de testemunha que presenciou o ato como do próprio nubente.

cumprimento de seus direitos e, (x) a tecnologias que ameaçam desnudar a privacidade¹⁰, expondo corpos e genes, patenteando células humanas, extinguindo empregos – sob o argumento da eficiência – e, parece factível dizê-lo, produzindo mais morte.

Estando ligada à disrupção tecnológica, foi impossível não perceber que a morte pede carona (y) em acidentes provocados por veículos autônomos¹¹ e, ainda, segue à espreita em cirurgias robóticas. A última letra do alfabeto engloba outras muitas questões que vão (z) de pensões previdenciárias que raramente garantem em concreto o que em tese deveriam assegurar a homicídios consumados.

Faltam letras para narrar o avanço de processos aptos à vivificação humana, perspectiva que, como escrito noutra lugar, “faria o mito de *Frankenstein*¹² renascer sem as muitas marcas cosidas em seu corpo em *Hollywood*”¹³ ou à transferência da memória para um *hardware* que o acolha sem *bugs*, tema explorado no transumanismo e igualmente retratado pela Sétima Arte¹⁴.

Faltam letras ...

Eis o exato instante no qual a linha que dava vida a este texto foi rompida, pois, o exício humano, para muito além dos mapas através dos quais, usualmente, transita o jurista, implica sofrimento, luto que nem sempre será experimentado de forma saudável, gera angústia, tristeza, indelével pesar, incontido desconsolo, incontornável consternação.

O texto não pôde seguir adiante, não resistindo ao enorme peso da ausência – dentre tantos outros seres humanos – de pessoas que são muito caras a cada um de nós. Desfez-se na tensão afeta a sentimentos socialmente gestados no passado¹⁵ e que vertem em nossos corpos e mentes de modo nem sempre controlável.

A perda de comprometidos lentes em nossa Universidade, a despedida deveras precoce do generoso professor Carlos Alexandre Moraes – cuja capacidade intelectual pode ser pinçada no artigo póstumo que integra este número da revista – e, ainda, o adeus que não puder dar ao mestre de todos nós, Zeno Veloso mostraram-me faces da morte muito concretas.

¹⁰ v. RUDA, Albert. Las nuevas tecnologías ante la sextimidad: la responsabilidad civil y penal por el sexting. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020 e, ainda, PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; MORAU, Caio. O uso de drones no jornalismo e a tutela da privacidade. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 97-98. “No sentido mais amplo, *privacy* admite conceitos como: (a) ver-se livre de fiscalização, ainda que decorrente de determinação da lei ou de agentes nacionais de segurança, espreitadores, *paparazzi* ou *voyeurs*; (b) ver-se livre da intrusão física no próprio corpo, por meio de variados tipos de pesquisas ou procedimentos para testes de drogas; (c) controle da própria identidade; e (d) proteção das informações pessoais”.

¹¹ NAVARRO-MICHEL, Mónica. La aplicación de la normativa sobre accidentes de tráfico a los causados por vehículos automatizados y autónomos. In: AMAYUELAS, Esther Arroyo; LAPUENTE, Sergio Cámara (Dir.). **El derecho privado en el nuevo paradigma digital**. Madrid: Marcial Pons, 2020.

¹² MARY SHELLEY'S FRANKENSTEIN. Dir. Kenneth Branagh. Prod. Francis Ford Coppola. United States: TriStar Pictures, 1994. DVD.

¹³ CATALAN, Marcos. Fragmentos de futuros possíveis, não necessariamente prováveis, do direito privado brasileiro. **Inédito**.

¹⁴ VANILLA SKY. Dir. Cameron Crowe. Prod. Cameron Crowe; Tom Cruise; Paula Wagner. United States: Paramount Pictures, 2001. DVD.

¹⁵ ARIÈS, Phillippe. **História da morte no ocidente**: da Idade Média aos nossos dias. Trad. Priscila Viana de Siqueira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. *passim*.

O coração deu sinais de que é preciso parar e é preciso lembrar que

A morte, surda, caminha ao meu lado

E eu não sei em que esquina ela vai me beijar, [tampouco]

Com que rosto ela virá?¹⁶

Resta esperar que quando de sua vinda, não assuma esse ar ...

Imagem 05 – Goya, sem título



Fonte: Museu do Prado, Madrid

Um dia sombrio, embora, não tão frio.

Inverno.

Pandemia, Ano II.

¹⁶ SEIXAS, Raul. Há 10 mil anos atrás. **Canto para minha morte**. Rio de Janeiro: Philips Records, 1976. Letra e Música: Paulo Coelho; Raul Santos Seixas.